



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR**

**OFÍCIO Nº 700000831107**

Exmo. Sr.  
Desembargador Federal (convocado)  
Nivaldo Brunoni  
Relator do HC 5023116-73.2015.404.0000  
8ª Turma do TRF4  
Porto Alegre - RS

Sr. Relator,

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Relativamente ao habeas corpus em questão, paciente Elton Negrão de Azevedo Júnior, venho informar o que segue.

Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros relacionadas a executivos do Grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez (eventos 8 e 13).

Na ocasião, descrevi cumpridamente, em cognição sumária, as provas existentes de materialidade e de autoria dos crimes em relação a Andrade Gutierrez e seus executivos, entre eles o ora paciente.

Além das provas relacionadas a participação da Andrade Gutierrez nos crimes de cartel, corrupção e lavagem, e que não se limitam às declarações de criminosos colaboradores, constam na decisão referência a provas específicas da participação de Elton Negrão nos fatos.

Sinteticamente quanto a ele, vários dos criminosos colaboradores, como Augusto Ribeiro Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini, o citam como representante da Andrade Gutierrez nas reuniões do cartel de empreiteiras, foi colhida mensagem eletrônica a ele destinada relativamente a uma dessas reuniões e juntado contrato, por ele assinado, com a empresa Rio Marine de Mario Frederico Goes, este uma das pessoas apontadas como operador do pagamento de propinas. Destaque-se prova documental do repasse de valores de contas controladas por Mario Goes no exterior para contas controladas para Pedro Barusco, ex-gerente de engenharia da Petrobrás. Oportuno lembrar o registro de prévio repasse de valores a conta de Mário Goes pela empresa Zagope Angola que integra o Grupo Andrade Gutierrez.

Presentes, portanto, suficientes provas de materialidade e de autoria, pressupostos da prisão preventiva.

Quanto aos fundamentos, como consignei na decisão atacada, o principal deles, em relação a executivos da Andrade Gutierrez, consiste no risco à ordem pública, tanto caracterizado pela gravidade em concreto dos crimes em apuração como pelo risco de reiteração delitiva.

No primeiro caso, os crimes de cartel, corrupção e lavagem havido na Petrobrás têm, em cognição sumária, dimensão descomunal como recentemente os qualificou o Procurador Geral da República.

No segundo caso, como consta na decisão atacada, além dos crimes, no âmbito da Petrobrás, terem perdurado por anos, foram depois reproduzidos na SeteBrasil, empresa criada para fabricação de sondas para exploração do petróleo na camada do pré-sal.

Como se não fosse o bastante, o mesmo modus operandi, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Odebrecht, foi utilizado, para pagamento de propina, em contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte, como revelou recentemente ao Ministério Público Federal Dalton Avancidi, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Como se não fosse o bastante, o mesmo modus operandi, envolvendo número mais restrito de empreiteiras, mas incluindo Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht e UTC Engenharia, foi utilizado, para ajustar duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda para o pagamento de propinas a empregados da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. O fato foi também revelado ao Ministério Público Federal por Dalton Avancini, ex-Presidente da Camargo Correa (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Andrade Gutierrez e a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

É certo que essas declarações quanto à Hidrelétrica de Belo Monte e Angra3 ainda precisam ser melhor apuradas, mas elas têm plausibilidade considerando os fatos já provados nos contratos da Petrobrás. Além disso, são aqui invocadas, não como pressupostos da preventiva (prova de autoria e materialidade de crimes), mas como indicativos do risco de reiteração das práticas delitivas sem a preventiva, já que o esquema criminoso teria se reproduzido em outras estatais e persistido mesmo após o início das investigações.

Há assim prova, em cognição sumária, de que o mesmo *modus operandi*, de cartel, ajuste de licitações e propinas, além de ter gerado um grande prejuízo à Petrobrás (estimado em mais de seis bilhões de reais no balanço da estatal), foi reproduzido em outros âmbitos da Administração Pública, inclusive com pagamentos de propinas no segundo semestre de 2014, quando já notória a investigação sobre as empreiteiras.

Isso sem olvidar os indicativos de cooptação e corrupção de diversos agentes públicos, diretores de empresas estatais, e que também podem incluir, conforma apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, outros agentes públicos de nível até mais alto, como parlamentares federais.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante, a imposição da preventiva é, no presente caso, aplicação pura e ortodoxa da lei, pois a medida mais grave é, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo e interromper a sangria aos cofres públicos, sem olvidar ainda a corrupção de agentes públicos, entre os quais, conforme apuração em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, podem até estar parlamentares federais.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*"Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)*

*"Verifica-se que a decisão impugnada demonstrou a materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta. Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09/02/2004.)" (HC 313.102, decisão monocrática, Ministro Francisco Falcão, 26/12/2014)*

*"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)*

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

*"Não minimizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos na tradição e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."*

Quer sejam crimes violentos ou crimes graves de corrupção, ajuste de licitações e lavagem, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los, já que reiterados e sistematizados, e para proteger a sociedade e outros indivíduos de sua renovação.

Por outro lado, este Juízo, na decisão atacada, fez a necessária distinção da situação do presente caso em relação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 127186, sendo que aquela mesma Corte negou o mesmo benefício a outros processados na Operação Lavajato (v.g. HC 128035 de Renato Duque e HC 128.222 de Nestor Cuñat Cerveró).

Era o que tinha a informar. Seguem em anexo, por oportuno, os dois aludidos depoimentos de Dalton Avancini, também juntados no processo de origem (evento 132).

Cordiais saudações,

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000831107v13** e do código CRC **b0507fec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 30/06/2015 15:53:10